



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35087.001340/2005-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.983 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2020
Recorrente EDITORA E GRAFICA ATALAIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/04/2005

DECADÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZO. CTN.

À contagem do prazo decadencial das contribuições devidas à Previdência Social e a outras entidades ou fundos, denominados terceiros, aplicam-se as regras previstas no Código Tributário Nacional.

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. TERMO INICIAL DO PRAZO DE DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 173, I, DO CTN. OBRIGATORIEDADE.

Nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado, o dies a quo do prazo quinquenal de decadência rege-se pelo disposto no art. 173, I, do CTN. Considera-se pagamento antecipado aquele efetuado antes do início da fluência do art. 173, I, do CTN, vez que inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário.

SAT. LANÇAMENTO DEVIDO.

A contribuição a cargo da empresa é devida para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE

O Plenário do STF, no julgamento do RE 635682/RJ, submetido ao rito da repercussão geral (tema 227), entendeu ser constitucional a Contribuição para o Sebrae e válida a cobrança do tributo, independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte.

PREVIDENCIÁRIO. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT.

Conforme Ato Declaratório n.º 3 de 20.12.2011 da Procuradoria Geral da fazenda Nacional - PGFN, sobre o pagamento in natura do auxílio- alimentação não há incidência de contribuição previdenciária

AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE FATOS GERADORES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL. RICARF. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, declarou, em recurso com repercussão geral, a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99 (RE n.º 595838/SP, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 23 de abril de 2014). O § 2º do art. 62 do RICARF estabelece que as decisões de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática dos arts. 543B e 543C do CPC revogado, ou dos arts. 1.036 a 1.041 do Código processual vigente, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) reconhecer a decadência até a competência 11/1999; e b) excluir os lançamentos relativos a valores pagos a título de alimentação in natura e a cooperativas de trabalho (levantamentos AL, ALS, COP, CPS, UME e UOD). Vencidos os conselheiros Matheus Soares Leite. Rayd Santana Ferreira e Andréa Viana Arrais Egypto, que davam provimento parcial em maior extensão para reconhecer a decadência até a competência 09/2000 e excluir do lançamento os levantamentos AL, ALS, COP, CPS, UME e UOD.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-007.983 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 35087.001340/2005-42

Relatório

Trata-se, na origem, de notificação fiscal de lançamento de débito (NFLD) relativo a contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas / recolhidas a menor, correspondente à contribuição da empresa, à parte devida por segurados, à contribuição para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho (SAT) até 1997 e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) A PARTIR DE 1997 e as destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE).

De acordo com o relatório fiscal (e-fls. 174-177):

Constituem fatos geradores das contribuições lançadas:

Remunerações de empregados e contribuintes individuais (PRO - LABORE), retenções que deveriam ter sido feitas de uma empresa de vigilância e pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho, todos, discriminados nos Levantamentos (Papéis de Trabalho) codificados pelas siglas AL (01/96 a 1 1/98), ALS (03/99 a 11/1999), COP (01/96 a 12/98), CPS (01/99 a 03/2001), DPA (06/2004 a 12/2004), RAZ (08/96 a 12/98), RZS (01/99 a 12/2004), SV (02/1999 a 12/2003), UME (04/2000 a 04/2005), UOD (01/2001 a 04/2005) cujos valores encontram-se discriminados no anexo denominado “Relatório de Lançamentos ~ RL”, e identificados como SC - Salários.

Os levantamentos AL (Alimentação) e ALS (Alimentação sem GFIP) foram utilizados para expressar os valores das refeições fornecidas (contidos na rubrica “Alimentação” dos Livros Razão) anteriores e posteriores a 01/99, respectivamente. Os levantamentos COP (Copa e Cozinha) e CPS (Copa e Cozinha sem GF IP) foram utilizados para expressar os valores dos lanches fornecidos (contidos na rubrica “Copa e Cozinha “ dos Livros Razão) anteriores e posteriores a 01/99, respectivamente. Como a empresa apresentou um comprovante de inscrição no PAT, de 31/03/2001, não foram apuradas contribuições sobre refeições e lanches a partir de 04/2001

Ciência da autuação: 04/10/2005 (conforme documento - e-fl.2).

Impugnação (e-fls. 181-237) na qual a contribuinte alega:

- Decadência;
- Improcedência do lançamento relativo ao SAT sobre parte dos empregados;
- Desnecessidade de inscrição no PAT, para isenção do valor da alimentação fornecida;
- Que parte dos lançamentos se refere a aquisição de gêneros alimentícios para atender a clientes, fornecedores e visitantes;

- Falta de consideração das competências já parceladas e pagas;
- Inconstitucionalidade das contribuições a terceiros;
- Existência de bitributação;
- Falta de base legal para tributação de contratos de planos de saúde;

Lançamento julgado procedente em parte pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ). Decisão (e-fls. 421-438) com a seguinte ementa:

DECADÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos, nos termos do art. 45 da Lei n.º 8.212/91.

DA EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS- INCRA – SALARIO EDUCAÇÃO, SEBRAE, SESI E SENAI.

Na esfera administrativa, tendo em vista o caráter plenamente vinculado do lançamento tributário, não é cabível discutir-se acerca de constitucionalidade ou legalidade de lei ou ato normativo, havendo, para isto, os meios judiciais próprios.

SAT. - LANÇAMENTO DEVIDO.

A contribuição a cargo da empresa é devida para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

SALARIO IN NATURA. ALIMENTAÇÃO. EMPRESA NÃO INSCRITA NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

Integram o salário de contribuição as parcelas pagas a título de alimentação, em desacordo com o PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, Lei n.º 6.321/76.

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E ODONTOLÓGICO.

A contribuição a cargo da sociedade empresária de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços das Cooperativas previsão legal no artigo 22 de Lei 8.212/91 e regulamentados pelos artigos 201, III e 219 §§ 7º e 8º do Decreto 3.048/99

O afastamento de parte da exigência deveu-se a retificação da NFLD (levantamentos AL, COP e CPS) conforme despacho e planilhas de e-fls. 408 a 417, efetuados pela fiscalização.

Ciência do acórdão: 26/06/2008 (aviso de recebimento da correspondência e-fl.513).

Recurso voluntário (e-fls. 136-144) apresentado em 25/07/2008, no qual a recorrente alega:

- Decadência;
- Improcedência do lançamento relativo ao SAT sobre parte dos empregados;

Ocorre que o auditor fiscal fez lançamentos com responsabilizando parte dos funcionários segurados, que na verdade não são contribuintes do SAT.

- Desnecessidade de inscrição no PAT, para isenção do valor da alimentação fornecida;

A jurisprudência é farta e consolidado o entendimento de que a parcela paga in natura como auxílio-alimentação ao trabalhador não poderá sofrer incidência de contribuição previdenciária.

- Que parte dos lançamentos se refere a aquisição de gêneros alimentícios para atender a clientes, fornecedores e visitantes;
- Inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE;
- Improcedência dos lançamentos relativos a contratos com cooperativas de saúde

também são improcedentes os lançamentos referentes aos contratos com cooperativas de saúde, posto que os médicos e dentistas contratados através do plano com a Cooperativa não trabalham na sede da empresa, não são profissionais exclusivos da Requerente, e não têm regularidade de prestação de serviços, estando completamente desvinculados à empresa Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Competência para julgamento do feito

Observada a competência deste Colegiado para apreciar o presente feito, com amparo no art. 3º, IV, do Anexo II da Portaria MF 343 de 09.06.2015, que aprova o Regimento

Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Ricarf), com redação da Portaria MF 329 de 2017.

Análise de admissibilidade

A correspondência de envio do acórdão foi recebida no dia 26/06/2008 e o recurso foi apresentado em 25/07/2008, portanto tempestivamente. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Decadência

Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado do tributo ou quando, a despeito da previsão legal, não há pagamento, inexistindo declaração prévia do débito, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja antecipação do pagamento, aplica-se a regra do art. 150, §4º, do mesmo código, ou seja, a decadência se opera contados cinco anos da data do fato gerador, desde que não seja constatado dolo, fraude ou simulação.

Após a edição da Súmula Vinculante n.º 8 do Supremo Tribunal Federal – que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 -, passou a ser obrigatória a adoção, pela administração pública, do entendimento de que às contribuições sociais previdenciárias se aplicam as disposições do CTN, para fins de contagem do prazo decadencial.

Posto isso, verifica-se que o crédito constituído se refere a fatos geradores ocorridos nas competências 01/1996 a 04/2005.

Independentemente da regra a ser aplicada para verificação do início do prazo decadencial – seja a do art. 150, §4º (da data do fato gerador), seja a do art. 173, I (do primeiro dia do exercício seguinte) -, a decadência se operou para as competências 11/1999 e anteriores, considerando que o lançamento foi efetuado no dia 04/10/2005.

De forma também independente à regra aplicável, as competências 10/2000 e posteriores não foram alcançadas pela decadência, devendo o lançamento relativo a esses períodos ser mantido nesse ponto.

Resta então a análise das competências 12/1999 a 09/2000. Nessas, a exigência se refere aos levantamentos CPS (copa e cozinha sem GFIP), RZS (razão sem GFIP), SV (segurança e vigilância) e UME (cooperativa Unimed), da seguinte forma:

- 12/1999: CPS, RZS, SV
- 01/2000 a 03/2000: CPS, RZS;
- 04/2000 e 05/2000: CPS, RZS, UME;

- 06/2000 a 09/2000: CPS, RZS, SV, UME.

Destaque-se, primeiramente, que o levantamento CPS envolve rubrica relacionada a contribuição da parte dos segurados e que o levantamento SV aferiu retenções que deveriam ter sido efetuadas. Houvesse apropriação indébita, de plano seria aplicável a regra do art. 173, I, do CTN, como impõe a Súmula CARF 106. No entanto, não é essa a hipótese dos autos, como constata o relatório fiscal (“não há provas do crime de apropriação indébita previdenciária”).

Posto isso, para as competências 12/1999 a 09/2000 o relatório de documentos apresentados (e-fls. 117-129) aponta a existência de GPS relativas a esses períodos, aproveitadas para redução do débito. Todavia, extrai-se que os pagamentos foram efetuados em 2002, o que impede que seja atraída a regra do art. 150, §4º, do CTN.

Isso porque não há como aceitar que o pagamento a destempo seja considerado como apto a afastar a regra do art. 173, I, do CTN, quando esta já começou a incidir. Como não havia pagamento para as competências 12/1999 a 09/2000 até o dia 01/01/2001, esse é o termo inicial do prazo decadencial, não sendo possível cogitar uma interrupção de tal prazo pelo pagamento em 2002, alterando novamente a regra de contagem. Sendo assim, tais competências não foram atingidas pela decadência.

Reforça tal entendimento o voto do i. Conselheiro José Luís Henstch Benjamin Pinheiro, constante da Resolução 2401-000.790 deste Conselho, com o seguinte trecho:

Até o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ainda não se iniciou o prazo do art. 173, I, do CTN, podendo ser aplicável tanto o prazo do art. 150, § 4º, do CTN, caso o contribuinte efetue a antecipação de pagamento, como o prazo do art. 173, parágrafo único, do CTN, caso o fisco notifique qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Na falta de qualquer pagamento entre a data de vencimento e o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não há o que ser homologado, logo não se cogita da incidência o prazo do art. 150§ 4º do CTN.

Em tal período, incidirá o prazo do parágrafo único do art. 173 do CTN, caso o fisco notifique o contribuinte do início de procedimento tendente ao lançamento.

No primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, tem início o curso do prazo do art. 173, I, do CTN e eventual pagamento em atraso efetuado pelo sujeito passivo em data posterior não tem o condão de afastar a ocorrência desse termo inicial e nem a contagem do prazo decadencial iniciada a partir dele, sob pena de evidente prejuízo ao credor e, principalmente, de violação da norma cogente do art. 173, I, do CTN.

(...)

Entendimento diverso significaria atribuir ao contribuinte o poder de modificar o prazo decadencial já em curso.

Seguro Acidente de Trabalho - SAT

Equivoca-se a recorrente ao afirmar que a fiscalização fez lançamentos responsabilizando parte dos funcionários segurados, que não são contribuintes do SAT.

A contribuição para financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho (SAT) e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GIIL-RAT) é um tributo a cargo da empresa, conforme disposto no art. 22, II, da Lei 8.212/1991.

A notificação fiscal, por conseguinte, encontra-se correta nesse ponto, pois o lançamento referente a essa rubrica formaliza, em nome da empresa, a exigência da referida contribuição.

Inconstitucionalidade - Contribuição ao SEBRAE

Embora o item 2.5. do Recurso voluntário cite todas as contribuições destinadas a terceiros, o recorrente só contesta, especificamente, a contribuição destinada ao SEBRAE, sob a alegação de que a sujeição passiva deveria se ater às categorias econômicas beneficiadas pelo próprio SEBRAE, quais sejam as micro e pequenas empresas.

Alegações de inconstitucionalidades e ilegalidades de leis ou outras normas não podem ser objeto de discussão na esfera administrativa, dada a falta de competência desta instância em apreciar tal matéria. Súmula CARF n.º 02, com o seguinte enunciado:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Todavia, ressalte-se que, no julgamento do RE 635682/RJ, com repercussão geral, o STF concluiu pela constitucionalidade da contribuição para o SEBRAE, entendendo a desnecessidade de lei complementar e de contraprestação direta em favor do contribuinte. Acórdão com a seguinte ementa:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.

(STF – RE: 635682/RJ, Relator: Min. Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 25/04/2013, Tribunal Pleno)

Dessa forma, a exigência tem fundamento legal válido, qual seja o art. 8º da Lei 8.029/90 c/c art. 1º do Decreto-Lei 2.318/86, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às microempresas e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção internacional do turismo brasileiro, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.318, de 30 de dezembro de 1986 (...)

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

Salário in natura - Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT

Consta do relatório fiscal que

os levantamentos AL (Alimentação) e ALS (Alimentação sem GFIP) foram utilizados para expressar os valores das refeições fornecidas (contidos na rubrica “Alimentação” dos Livros Razão) anteriores e posteriores a 01/99, respectivamente. Os levantamentos COP (Copa e Cozinha) e CPS (Copa e Cozinha sem GFIP) foram utilizados para expressar os valores dos lanches fornecidos (contidos na rubrica “Copa e Cozinha” dos Livros Razão) anteriores e posteriores a 01/99, respectivamente. Como a empresa apresentou um comprovante de inscrição no PAT, de 31/03/2001, não foram apuradas contribuições sobre refeições e lanches a partir de 04/2001, entretanto, será feita uma representação ao Ministério do Trabalho para excluí-la do PAT, haja vista que o comprovante supracitado não possui número de inscrição e que os contratos com as fornecedoras de refeições não foram apresentados, o que impossibilitou a verificação do cumprimento das exigências do PAT por parte das fornecedoras.

Já o despacho a e-fl. 408 esclarece que, em relação aos lançamentos referentes à alimentação

A prova do fato gerador é o próprio livro Razão apresentado pela empresa, o qual contém uma conta de alimentação cujo título não afirma serem os produtos dela dirigidos a clientes, portanto o fornecimento dos produtos supracitados foi considerado fato gerador. Neste caso, não é necessário listar os consumidores da alimentação específica (pães, queijo, mussarela e leite, o que seria inviável, haja vista que os holeriths apresentam apenas os valores dos descontos e não os produtos consumidos).

Conclui-se, portanto, que todos os lançamentos efetuados tiveram por objeto o fornecimento de gêneros alimentícios, cujos valores foram considerados como remuneração unicamente por conta da falta de adesão ao PAT.

Há que se observar, portanto, que o Ato Declaratório PGFN nº 3/2011 autorizou a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.

O referido Ato foi editado a partir do Parecer PGFN/CRJ nº 2.117/2011, que cita exemplos de decisões que expressam posicionamento pacífico firmado no âmbito do STJ, entre as quais o acórdão no RESP 977.238/RS, de cuja ementa se extrai o seguinte trecho:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais.

Assim, a observância do referido Ato Declaratório implica o reconhecimento de que, esteja o empregador inscrito ou não no PAT, o valor da alimentação fornecida *in natura* ao empregado não integra o seu salário de contribuição. Por essa razão, deve ser afastado o lançamento relativo aos levantamentos AL (Alimentação), ALS (Alimentação sem GFIP), COP (Copa e cozinha) e CPS (Copa e cozinha sem GFIP).

Contribuição das Empresas – Serviços prestados por cooperativas

A recorrente se insurge somente quanto a parte do lançamento referente à contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por parte da empresa contratante de serviços por intermédio de cooperativas de trabalho, com base no art. 22, IV, da Lei 8.212/91. Alega que “os médicos e dentistas contratados os médicos e dentistas contratados através do plano com a Cooperativa não trabalham na sede da empresa, não são profissionais exclusivos da Requerente, e não têm regularidade de prestação de serviços, estando completamente desvinculados à empresa Recorrente”.

O STF declarou a inconstitucionalidade da contribuição de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho (Recurso Extraordinário nº 595.838/SP), prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com repercussão geral reconhecida. Foi editada a Resolução Senado Federal nº 10/2016, que suspendeu a execução do dispositivo inconstitucional.

O § 2º do art. 62 do RICARF estabelece que as decisões de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC revogado, ou dos arts. 1.036 a 1.041 do Código vigente deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Dessa forma, devem ser excluídos da exigência os valores oriundos da retenção de 15% sobre o valor da nota fiscal (Levantamentos UME e UOD).

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para reconhecer a decadência até a competência 11/1999, bem como para afastar o lançamento relativo aos levantamentos AL, ALS, COP, CPS, UME e UOD.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo